

O expediente não é acompanhado por Estudo Técnico Preliminar, considerando que sua apresentação não é obrigatória em determinados casos, conforme admitido pelo artigo 72 da NLLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifou-se)

Em razão desse permissivo legal, estão sendo editadas normas facultando o Estudo Técnico Preliminar para as contratações diretas com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
(grifou-se)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº001/2023

Art. 12. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
(grifou-se)

Como se vê, embora essas normas não sejam aplicáveis diretamente a este Tribunal, facultam o Estudo Técnico Preliminar nas contratações diretas com fundamento no inciso VIII do art. 75 Lei nº 14.133/2021.